



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2004646-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Getulina, em que é peticionária AGNALDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e, no mérito, indeferiram o pedido revisional V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2004646-48.2025.8.26.0000 Comarca de Getulina

Peticionário: Agnaldo Ferreira

Voto nº 8268

Revisão Criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Fuga do local do acidente. Preliminares Rejeitadas. Inexistência de violação do artigo 226 do Código de Processo Penal. Inocorrência de quebra da cadeia de custódia. Parcialidade durante a fase do inquérito policial não verificada. Eventuais irregularidades da fase extrajudicial da persecução penal, não contaminam a processual. Prejuízo não demonstrado. Mérito. Pretendida a desconstituição da condenação. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Inexistência de valoração de prova manifestamente contrária aos autos. Preliminares rejeitadas e, no mérito, pedido indeferido.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Agnaldo Ferreira** objetivando a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No v. Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 1500110-23.2022.8.26.0205, foi negado provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a condenação do peticionário pela prática dos crimes previstos no art. 302, § 1º, inciso III, e art. 305, da Lei nº 9.503/97 c.c. o artigo 69 do Código Penal, à pena de 04 anos, 03 meses e 21 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 03 meses e 18 dias de suspensão do direito de dirigir (fls. 492/500 dos autos principais).

Houve a oposição de embargos de declaração pela Defesa, os quais foram rejeitados, em 18 de setembro de 2024, transitando em julgado o v. acórdão em 09 de outubro de 2024 (fls. 510/515 e 520 dos autos de origem).

Agora, em suas razões, o peticionário pretende a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade do processo por violação do artigo 226, do Código de Processo Penal, pela quebra da cadeia de custódia e por falta de imparcialidade durante a fase do inquérito policial. No mérito, alega que a r. sentença condenatória é manifestamente contrária à prova dos autos, não demonstrando cabalmente a sua responsabilidade. Pede, liminarmente, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a absolvição (fls. 01/27).

A liminar foi indeferida (fl. 39) e manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido (fls. 49/58).

É o relatório.

As alegadas nulidades não comportam acolhimento.

Inicialmente, não há que se falar em irregularidade no reconhecimento do peticionário, pois ele foi reconhecido, com segurança, pela testemunha Marcos Janeiro Antunes, na delegacia de polícia, por meio fotográfico (fl. 09). Em Juízo, a testemunha voltou a reconhecê-lo. O reconhecimento é suficientemente seguro para ser considerado válido e a inobservância das formalidades do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não macula o processo, pois o reconhecimento foi corroborado por outras provas:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas

corpus substitutivo de recurso próprio. A defesa alegou nulidade no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, argumentando inobservância do art. 226 do CPP. A decisão agravada manteve a validade do reconhecimento, considerando-o conforme as formalidades legais e corroborado por outras provas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância estrita do art. 226 do CPP é válido para fundamentar condenação. III. Razões de decidir 3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida. 4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 5. O reconhecimento fotográfico, ainda que não observadas todas as formalidades do art. 226 do CPP, não constitui nulidade se corroborado por outras provas. 6. **A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que considera a inobservância do art. 226 do CPP como mera irregularidade.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico sem observância estrita do art. 226 do CPP não acarreta nulidade se corroborado por outras provas. 2. Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPC, art. 1.024, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023.” **(EDcl no HC n. 791.081/PB, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 5/11/2024 – Destaquei).**

Além disso, como bem destacou o v. acórdão impugnado, *“inexiste a propalada nulidade do reconhecimento fotográfico feito em solo policial, pois como se vê do auto de folhas 09 a fotografia do réu estava entre outras, e sequer ele ainda tinha sido identificado, tendo sido a testemunha quem o apontou aos policiais. Portanto o artigo 226 do Código de Processo Penal foi respeitado durante o reconhecimento”* (fl. 498 dos autos de origem).

A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia também não deve ser acolhida.

Afirma, o peticionário, que a filha da vítima teria recolhido, do local dos fatos, bem como encaminhado à delegacia de polícia, peças do veículo que foram usadas como prova para incriminar o peticionário. Contudo, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 50/51 e 52/60 dos autos de origem), o local dos fatos encontrava-se preservado, tendo sido fotografados os vestígios localizados, consignando, o perito criminal, que *“foi encontrado por sobre o acostamento direito da via, próximo a um capacete de motociclista preto, no sentido Marília-Lins, um emblema de grade dianteira de aspecto cromado do logotipo da marca Hilux, a aproximadamente 20 metros do local de imobilização do veículo DXM 2E449. Por fim, foi identificado no local uma peça veicular, que aparentava se tratar de um fragmento de para-choques dianteiro, de coloração chumbo, que se encontrava atracado a região posterior do veículo DXM 2E49, por sob sua placa de identificação (fotografias 10 a 19).”*.

Ademais, a alegação de quebra de cadeia de custódia é genérica e se baseia no depoimento prestado pela filha da vítima, sem apontar quais seriam as referidas provas ou demonstrar o comprometimento de sua credibilidade.

No direito processual penal, em que vigora o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do efetivo prejuízo de um ato, pela parte que o alega, é imprescindível para que se admita sua nulidade, nos termos do art. 563, do Cód. de Proc. Penal, o que não se vislumbra no caso em questão.

Não há que cogitar, for fim, de falta de imparcialidade durante a fase do inquérito policial.

Embora sustente, o peticionário, que o relatório da autoridade policial contenha expressões que extrapolam a descrição técnica dos fatos, formulando imputações opinativas e desprovidas de amparo em provas técnicas — como a referência à embriaguez, sem exame de alcoolemia e a suposta psicopatia — tais apontamentos não têm o condão de comprometer a validade do inquérito, tampouco de contaminar a ação penal, uma vez que a condenação foi lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, eventuais irregularidades da fase extrajudicial da persecução penal, quando ainda não integrou a relação jurídico-penal, não contaminam a processual.

Rejeita-se, assim, as preliminares.

No que tange às provas que levaram à condenação, não há o que ser alterado na sua interpretação. Como é cediço, a revisão criminal possui estreitíssima via de admissibilidade, tratando-se de ação de fundamentação vinculada. E não poderia ser diferente: a ação revisional impõe a desconstituição da coisa julgada material, um dos pilares do estado democrático de direito.

Assim, não se pode trazer os argumentos do recurso de apelação – de fundamentação livre – sem que se prove que não se trata de tese, mas de julgamento severamente maculado por um dos requisitos taxativamente previstos no art. 621, do Código de Processo Penal, isto é, **única e exclusivamente:**

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente

falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A razão é clara: trata-se de rever a coisa julgada, uma das mais sagradas garantias constitucionais democráticas. Em favor do réu, porém, a democracia não visa apenas o bem do indivíduo, mas de toda a sociedade, buscando-se o equilíbrio entre o interesse de um e da outra; sem exageros, de parte a parte.

Assim, já existindo decisão judicial transitada em julgado, evidentemente não vige mais o princípio *in dubio pro reo*. Afinal, não há mais acusado: existe alguém que já foi definitivamente condenado, e busca mostrar ter sido vítima de erro judiciário, de modo que é do peticionário o ônus da prova; não do Estado.

O professor Julio Fabbrini Mirabete, inclusive, pontua a profundidade da violação à evidência dos autos ou do texto expresso de lei que permitem a releitura da sentença condenatória passada em julgado:

“(…) o artigo 621 admite a revisão *‘quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei’* (inc. I, 1.^a parte). Contrária ao texto expresso da lei é a sentença que nega a sua existência, ou seja, não foi proferida segundo o que a lei estabelece. Assim será a decisão em que se condena o réu por fato que não constitui crime, que estabelece uma pena superior ao limite máximo permitido em lei; que reconhece uma circunstância como agravante para aumentar a pena quando ela não é prevista expressamente etc. (...)”

Refere-se, o dispositivo, a texto expresso da lei e não à sua interpretação, desde que nesta, evidentemente, não se despreze as regras e princípios da hermenêutica, levando a uma conclusão *contra legem*. Por isso, não basta, para o cabimento da revisão da decisão transitada em julgado, quando de questão controvertida, que se tenha

adotado corrente doutrinária ou jurisprudencial não predominante ou minoritária. Também é firme a orientação do STF e de tribunais estaduais que não cabe revisão criminal sob o fundamento de mudança de jurisprudência em questão controvertida. A variação de posição do tribunal sobre qualquer questão jurídica, inclusive no Pretório Excelso, é circunstância que não permite a revisão, eis que conflita com a própria arguição de ofensa a texto expreso da lei penal.

Há também cabimento da revisão, segundo o artigo 621, quando a sentença condenatória for contrária 'à evidência dos autos'. É contrária à evidência dos autos a sentença que não se apoia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta à prova. A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase da revisão, depois de longa aferição dos elementos probatórios de, muitas vezes, duas instâncias, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18.^a ed. São Paulo: Atlas, 2006. Pg. 705).

Fixados os parâmetros, passa-se à análise do pedido revisional.

Extrai-se dos autos que **Agnaldo Ferreira** foi processado e condenado porque no dia 27 de março de 2022, por volta das 3h da madrugada, na rodovia BR-153, km 193, no município e comarca de Getulina, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, tendo deixado de prestar socorro à vítima fatal Reginaldo Silva. Consta também, que nas mesmas circunstâncias espaciais e temporais, o peticionário se afastou do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe poderia ser atribuída.

Nesse passo, entendo que a prova é satisfatória para sustentar a condenação: o peticionário praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, tendo deixado de prestar socorro à vítima fatal Reginaldo Silva, bem como se afastou do local do acidente para fugir à

responsabilidade penal ou civil. O peticionário negou a prática do crime afirmando, em síntese, que na data dos fatos estava em viagem e que o veículo flagrado pelas câmeras de pedágio não lhe pertence, tratando-se de um carro “clonado”. Contudo, a testemunha Marcos Janeiro Antunes presenciou os fatos, tendo relatado que o peticionário, conduzindo uma caminhonete *Toyota Hilux*, colidiu com uma motocicleta na rodovia, arremessando a vítima ao acostamento e provocando sua morte, Acrescentou que reconheceu o peticionário como o autor do crime, tanto no local dos fatos, quanto posteriormente, na delegacia, destacando que ele fugiu do local sem prestar socorro à vítima, retornando cerca de 25 minutos depois, com o veículo danificado do lado da colisão. O policial militar Fernando Damasceno, responsável pela investigação, confirmou que a testemunha Marcos reconheceu o réu por foto e pessoalmente, ressaltando que obteve imagem da caminhonete do peticionário, passando por pedágio próximo ao horário do acidente, com indícios de substituição recente do farol, do lado atingido.

Nesse sentido, o v. Acórdão destacou que “a testemunha ocular foi enfática ao dizer que viu o réu dentro do carro. As informações da concessionária da rodovia dão conta de que o réu passou pelas praças de pedágio com o seu carro minutos depois dos fatos, sendo certo que o veículo estava com o farol direito e parte do para-choque danificados. A alegação do réu de que referido veículo não é o seu não pode se sustentar, pois a operadora Sem Parar enviou ofício informando que a tag utilizada para passar pela praça de pedágio realmente era a do carro do réu, que estava com o farol quebrado. Além disso, o réu diz que o veículo da fotografia não é o seu pois o para-choque é diferente. Contudo, a fotografia de folha 335 mostra que o para-choque que o carro do réu possuía um dia antes dos fatos era o modelo que ele usava no dia dos acontecimentos, tendo-o trocado apenas posteriormente, obviamente para tentar atribuir um resquício de verdade às suas alegações. Portanto, não resta dúvida de que foi realmente o réu quem atropelou a vítima, pois foi reconhecido pela testemunha ocular Marcos, bem assim o seu veículo foi filmado passando pela praça de pedágio minutos depois dos fatos. Verifico que a defesa tenta fazer crer que o laudo pericial de folhas 374 atestou que o réu não alterou a parte dianteira do

seu carro. Todavia referido laudo não faz menção sobre a troca de para-choque, mas apenas diz que na parte frontal não havia sinal de dano, e nem poderia pois como se pode ver das fotografias o para-choque foi substituído. Todavia, o laudo é claro ao dizer que os faróis de neblina aparentavam ser novos, e ainda mostrou a avaria na lateral direita do carro, em tudo compatível com a dinâmica dos fatos narrada nestes autos.”.

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação era mesmo de rigor. A regularidade da prova – colhida em fase policial e confirmada sob o crivo do contraditório – é também harmônica com o posicionamento do 5.º Grupo de Câmaras. Assim, nada deve ser alterado com relação à condenação.

Anoto que não há necessidade de exame particularizado de todas as teses e argumentos, quando a motivação e a solução do julgamento forem incompatíveis com seu acolhimento.

Aliás, conforme já pacificado, “A fundamentação concisa atende à exigência do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não implicando a invalidação da decisão que a utiliza” (AI 310272 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 28.06.2002).

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, também, não se vislumbra qualquer ilegalidade.

As penas-base foram adequadamente fixadas em 1/6 acima do mínimo, em razão dos maus antecedentes, partindo de 02 anos e 04 meses de detenção, além de suspensão do direito de dirigir por 02 meses e 10 dias, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e 07 meses de detenção para o crime de fuga do local de acidente.

Na segunda fase, em razão da reincidência, as penas foram majoradas em mais 1/6, alcançando 02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção, além de suspensão do direito de dirigir por 02 meses e 21 dias para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor e 08 meses e 5 dias de detenção para o crime de fuga do local de acidente.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro, inciso III, do art. 302 do CTB (deixar de prestar socorro), apenas em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, a pena foi adequadamente aumentada em 1/3, permanecendo inalterada a reprimenda quanto ao delito de crime de fuga do local de acidente, à míngua de outras causas modificadoras. Assim, as penas resultaram em 03 anos, 07 meses e 16 dias de detenção, além de suspensão do direito de dirigir por 03 meses e 18 dias, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e 08 meses e 5 dias de detenção para o crime de fuga do local de acidente.

Somadas as penas, em razão do concurso material, totalizou 04 anos, 03 meses e 21 dias de detenção e 03 meses e 18 dias de suspensão do direito de dirigir.

O regime prisional fixado, o semiaberto, é o adequado ao caso em questão e com *quantum* da pena imposta.

Pelo exposto, pelo meu voto **rejeito** as preliminares e, no mérito, **indefiro** o pedido revisional.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora